



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias, para classificar a instalação portuária pública de pequeno porte, tendo em vista o seu caráter social, é considerada de utilidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“**Art. 2º.**

Parágrafo único. A instalação portuária pública de pequeno porte, tendo em vista o seu caráter social, é considerada de utilidade pública, devendo a União priorizar recursos do orçamento para sua construção, manutenção e operação.(NR)”

“**Art. 8º.**

§5º A instalação portuária pública de pequeno porte não terá fins lucrativos, devendo sua exploração se destinar ao atendimento do interesse público das comunidades por ela servidas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva dar tratamento legal adequado à Instalação Portuária de Pequeno Porte, classificando-a como de utilidade pública e, conseqüentemente, fazer com que a União priorize recursos do orçamento para a construção, manutenção e operação dessas instalações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

Sabe-se que a maioria das Instalações Portuárias de Pequeno Porte está localizada nos Estados do Norte do País, notadamente no Amazonas, cujos rios, ao contrário do que ocorre em outras regiões, servem como vias no transporte de pessoas e cargas.

Para os municípios ribeirinhos o rio significa tudo, porquanto movimenta a economia local, leva saúde à população, bem assim todo o insumo necessário à vida dos munícipes passa pelos rios. Daí a importância dessas instalações portuárias, que trouxeram dignidade a esses entes federados.

É inadmissível o tratamento dado a essas instalações, que hoje passam por problemas sérios de destinação de recursos públicos, tão necessários a sua manutenção.

Assim, com essa iniciativa, busca-se uma solução para os problemas vinculados não só à manutenção dessas instalações, como, e principalmente, do interesse público das comunidades ribeirinhas que resguarda a implantação e a operação desses instrumentos públicos.

Nesse sentido, está sendo proposta, também, a inclusão de dispositivo que estabelece que os IP4 não terão fins lucrativos, cabendo ao Poder Público alocar os recursos necessários à sua construção, manutenção e operação.

Por tais motivos buscamos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

.....

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;

V - estação de transbordo de cargas: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

VI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

VII - instalação portuária de turismo: instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;

VIII - (VETADO):

a) (VETADO);

b) (VETADO); e

c) (VETADO);

IX - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;

X - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da [Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996](#);

XI - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

XII - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e

XIII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

.....

Seção II
Da Autorização de Instalações Portuárias

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;

V - (VETADO).

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A Antaq adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

§ 4º (VETADO).